



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 01 de julho de 2026.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 359/2025

Proposição: Veto nº 2/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa:

MENSAGEM Nº 009, DE 6 DE MARÇO DE 2025 - VETO integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.141 de 12 de fevereiro de 2025, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre o Sistema de Monitoramento da Presença e Desempenho Acadêmico dos alunos da rede pública municipal de Serra, destinado aos responsáveis legais, e dá outras providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 359/2025

Veto nº: 2/2025

Autógrafo de Lei nº: 6.141/2025

Assunto: Manifestação sobre o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 6.141/2025, que dispõe sobre o Sistema de Monitoramento da Presença e Desempenho Acadêmico dos alunos da rede pública municipal da Serra, destinado aos responsáveis legais.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003700380030003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 009, de 6 de março de 2025, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio da qual comunica veto integral ao Autógrafo de Lei nº 6.141/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 74/2025, de autoria da Vereadora Raphaela Moraes, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica do Município.

O Chefe do Poder Executivo fundamenta o veto na alegação de inconstitucionalidade formal, sustentando que a matéria invadiria competência privativa do Prefeito por supostamente disciplinar atribuições de Secretarias Municipais, nos termos do art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Instruem os autos a Mensagem de Veto, parecer jurídico da Procuradoria do Município, o Projeto de Lei aprovado e o Parecer Jurídico Prévio nº 067/2025 desta Procuradoria Geral, que opinou pelo regular prosseguimento da matéria em razão da inexistência de vício de iniciativa.

Vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o veto foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 145, §1º, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual deve ser conhecido quanto aos seus pressupostos formais.

Superada essa análise, passa-se ao exame das razões de mérito apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O fundamento central do veto consiste na alegação de que o projeto disciplinaria atribuições das Secretarias Municipais, incidindo na hipótese de iniciativa privativa prevista no art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, com o devido respeito ao entendimento esposado pela Procuradoria do Município, esta Procuradoria Geral entende que tal fundamento não merece prosperar.

Isso porque a matéria foi amplamente analisada por ocasião do Parecer Jurídico Prévio nº 067/2025, ocasião em que se concluiu que o projeto versa sobre assunto de interesse local, inserido na competência legislativa municipal prevista nos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 28 da Constituição Estadual e 30 e 99 da Lei Orgânica Municipal, inexistindo qualquer inovação quanto à estrutura administrativa ou às atribuições das Secretarias Municipais.

O projeto limita-se a instituir diretriz de política pública voltada ao fortalecimento da comunicação entre escola e família mediante disponibilização de informações relativas à frequência e ao desempenho acadêmico dos estudantes da rede pública municipal, sem adentrar no mérito ou interferência às questões de matriz curricular já estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ademais, não promove criação de cargos, órgãos administrativos, alteração da estrutura organizacional, redistribuição de competências administrativas nem interfere na gestão interna da Administração Pública, sendo certo que da leitura do texto aprovado verifica-se que a futura regulamentação permanece integralmente reservada ao Poder Executivo, preservando-se sua autonomia administrativa para definir os meios, procedimentos, cronograma e forma de implementação da norma.

Nesse contexto, não há falar em usurpação da iniciativa reservada.

Como já reconhecido por esta Procuradoria no parecer prévio, as hipóteses de iniciativa privativa do Executivo possuem natureza excepcional e, por essa razão, devem receber interpretação estrita, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O simples fato de determinada lei repercutir sobre atividade administrativa não a transforma automaticamente em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral firmou compreensão de que leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes, mecanismos de transparência ou políticas públicas sem promover reorganização administrativa ou criação de cargos não padecem de vício formal de iniciativa.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo possui entendimento consolidado reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar destinadas a ampliar mecanismos de publicidade, transparência e controle social, afastando alegações de invasão da competência privativa do Executivo.

O próprio Parecer Jurídico Prévio nº 067/2025 transcreveu precedente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo exatamente nesse sentido, concluindo pela constitucionalidade da proposição ora vetada.

Importa destacar que as razões do veto não enfrentam os fundamentos jurídicos constantes do parecer prévio desta Procuradoria, limitando-se a reproduzir genericamente a tese de violação ao art. 143 da Lei Orgânica Municipal, sem demonstrar concretamente quais atribuições administrativas teriam sido criadas, modificadas ou suprimidas pelo texto aprovado.

Também não foi demonstrada criação de despesas obrigatórias, aumento de estrutura administrativa ou qualquer interferência direta na organização interna da Administração Pública, sendo certo que a previsão de gastos deve ser precedida em legislação própria, isto é, na lei orçamentária..

Assim, permanece íntegra a conclusão anteriormente firmada por esta Procuradoria de que o Projeto de Lei nº 74/2025 não invade competência privativa do Executivo, tratando-se de legítimo exercício da competência legislativa da Câmara Municipal para disciplinar matéria de interesse local, sendo certo que a rejeição do veto sob o fundamento de que a simples instituição de programa ou diretriz legislativa não caracteriza interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo nem configura vício de iniciativa.

Dessa forma, apesar do autógrafo se referir a “Sistema de Monitoramento” não se verifica fundamento jurídico suficiente capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada por esta Procuradoria quando da análise prévia da constitucionalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, embora tempestivo o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, e





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com o devido respeito, **opina esta Procuradoria pelo conhecimento do veto e, no mérito, pela sua rejeição, sugerindo ao Plenário a derrubada do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 6.141/2025**, permitindo-se a promulgação da proposição aprovada pelo Poder Legislativo.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos à Presidência.

Serra/ES, 30 de junho de 2026.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003700380030003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

